



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002259

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2394959-16.2024.8.26.0000

Relator(a): **JAIRO BRAZIL**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

19ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo

Agravante: André Iovanovischi

Agravada: Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão

Voto nº 27.857

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Pessoa física. Indeferimento de plano do benefício postulado. Inadmissibilidade. Necessidade de concessão de prazo à parte recorrente para a comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Exegese do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Decisão acerca do indeferimento da gratuidade de justiça anulada de ofício, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Priscilla Bittar Neves Netto, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual, com base nos documentos colacionados com o pedido de folhas 399/400.

O recorrente sustenta ter juntado aos autos documentos que comprovam sua hipossuficiência. Afirma ser idoso e beneficiário de LOAS/BPC, sem declaração de renda por não possuir renda suficiente para declarar imposto de renda e nem patrimônio. Assevera não possuir condições de arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento. Pede a reforma da decisão agravada, com a concessão, primeiramente, do efeito suspensivo e, oportunamente, os benefícios da gratuidade de justiça.

É o relatório.

Inicialmente, convém observar que o artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil revogou diversos artigos da Lei nº 1.060/50 e estabeleceu uma seção específica para tratar sobre a questão da gratuidade de justiça, através dos artigos 98 a 102.

Assim, de acordo com o § 2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No caso em tela, o juízo *a quo* houve por bem indeferir, de plano, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Ora, o indeferimento liminar como ocorreu, não é admissível na vigência do Código de Processo Civil, de modo que é necessário que o Magistrado de Primeira Instância conceda, prazo à parte recorrente, para a comprovação da necessidade do benefício postulado, antes de decidir sobre essa questão.

Ressalte-se que tal providência não será tomada nesta sede, a fim de se evitar a indevida supressão de Instância e violação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido:

“JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO INDEFERIDO, SEM TER SIDO OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 99, §2º, DO CPC DE 2015. INDEFERIMENTO REVELOU-SE PRECIPITADO. INCONFORMISMO MERECE ACOLHIMENTO, APENAS, PARA AFASTAR A DECISÃO RECORRIDA E PERMITIR A COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA, NO JUÍZO “A QUO”, POIS POSSIBILITAR ESTA DILIGÊNCIA, AGORA NESTA SEDE, IMPLICARIA IRREGULAR SUPRESSÃO DE UMA INSTÂNCIA. (...)” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2047848-56.2017.8.26.0000, Rel. Coelho Mendes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em 18/04/2017).

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa jurídica com fins lucrativos. Indeferimento de plano. Decisão que não concedeu oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira. Inadmissibilidade. Ofensa ao artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Decisão anulada, de ofício. RECURSO PREJUDICADO.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2227304-63.2017.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. em 14/03/2018).

Destarte, a decisão acerca do indeferimento da gratuidade de justiça deve ser anulada, com determinação para que o juízo *a quo* decida acerca desse pedido, somente após a concessão de prazo para o agravante apresentar outros documentos, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pelos motivos expostos, de ofício, anulo a decisão agravada acerca do indeferimento da gratuidade de justiça, com determinação.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator